



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.720257/2018-74  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.998 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2024  
**Assunto** PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
**Recorrente** ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que entendia pela declaração da nulidade da decisão da DRJ e retorno do processo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luís Cabral (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se o presente processo de compensação referente a créditos de **COFINS NÃO CUMULATIVA**, referentes ao **3º trimestre de 2016**, cuja homologação aconteceu de maneira parcial.

O acórdão de nº **108-029.142, da 34ª Turma da DRJ/08**, manteve o despacho decisório, tendo em vista que para que os créditos de insumos sejam compensados, devem ser efetivamente utilizados no processo produtivo, utilizando o argumento de que as despesas relacionadas a setores outros que não os de produção não se incluem entre aquelas consideradas insumos e, portanto, não geram créditos próprios do regime da não cumulatividade. Isso, observe-se, ainda que não se negue a usualidade, a importância e a necessidade de determinadas despesas operacionais ao negócio da sociedade.

Por relatar bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância:

Em 09/02/2017, a contribuinte identificada acima transmitiu o PER - Pedido de Ressarcimento nº 25194.60347.090217.1.1.19-9230 relativo a crédito de Cofins apurado segundo o regime da não cumulatividade no 3º trimestre de 2016 no valor de R\$ 505.531,71.

Abriu-se procedimento fiscal para a verificação da legitimidade do pleito, ao fim do qual a autoridade local emitiu Despacho Decisório indeferindo a demanda. **Na informação fiscal que acompanha o despacho decisório, a auditoria explicita o motivo para o não reconhecimento do crédito. Inicialmente, a autoridade informa que a fiscalizada desenvolve e fabrica farinhas, farelo e gérmen de trigo e que a inspeção fiscal considerou o processo produtivo, a legislação aplicável, a análise de dados e cruzamentos de informações escrituradas na EFD-Contribuições e demais informações obtidas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), registrados nos arquivos digitais de Notas Fiscais eletrônicas (NFe), Conhecimentos de Transporte eletrônico (CTe), PER/DCOMP, entre outros.** Depois de apresentar a legislação que regula o regime da não cumulatividade quanto às hipóteses de creditamento e de aproveitamento por ressarcimento/compensação do saldo credor da contribuição, a Informação Fiscal detalha como realizou a análise da documentação fiscal relacionada ao direito de crédito. Na Planilha eletrônica “Info do Contribuinte EFD Contribuições - periodo\_de\_apuracao.xlsx”, anexada ao processo, a auditoria compilou todas as situações de glosa dos créditos em análise, as quais o documento apresenta na sequência: **Situação 01 - NFe/CTe Cancelada** A Cláusula 12ª do Ajuste Sinief 07 de 2005 do CONFAZ e o Art. 327 do RIPI -Decreto nº 7.212 de 2010 - trata da possibilidade de cancelamento de notas fiscais. O cancelamento de NF-e é possível desde que o fato gerador do ICMS não tenha ocorrido. Assim, o cancelamento só é válido se for registrado antes da saída da mercadoria do estabelecimento. O emitente da NF-e tem um prazo de 24 horas a partir da autorização da nota para efetuar o seu cancelamento (esse prazo por ser menor que 24 horas conforme a legislação do estado). O fato gerador da Contribuição de PIS/COFINS no regime de apuração não cumulativa é o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, o que ocorre quando as receitas são consideradas realizadas. A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a entidade produtora. Não integram a base de cálculo da Contribuição de PIS/COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, as receitas referentes a vendas canceladas (NFe/CTe cancelada), pois correspondem à anulação de valores registrados como receita. Os valores que se encontram nesta situação claramente devem ser excluídos da Base de Cálculo dos créditos de PIS/CONFINS, pois a venda da mercadoria ou prestação de serviço não foi realizada, portanto o crédito pleiteado inexistente.

**Situação 02 - Aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição** Como descrito no inciso II, § 2º, Art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação idêntica), as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições de PIS ou COFINS não cumulativos não dão direito a crédito [...] Não estão sujeitos ao pagamento das contribuições, de acordo com o Art. 1º da Lei 10.925/2004: Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [...] XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008) XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008) XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008) [...] Todos os insumos do contribuinte que não tenham direito ao crédito presumido e que se sujeitam à alíquota Zero (0)

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

devem ser glosados por não darem direito a crédito, pois, de acordo com o inciso II, § 2º do Art. 3º da Lei 10.833/2003, não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Com relação à apuração do crédito presumido, a autoridade fiscal transcreve o caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, destacando que a parte inicial do dispositivo lista os produtos cujos insumos, em princípio, estariam relacionados com a possibilidade de creditamento presumido em relação ao PIS e à Cofins. Conclui que a aquisição de insumos classificados no Capítulo 19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) não gera direito a crédito presumido, pois o Capítulo 19 não consta na lista mencionada no caput do referido art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. E prossegue: Por outro lado, a aquisição de bens de Código NCM 19012000 está sujeito à Alíquota Zero - Lei 10.925/2004, Art. 1º, Inciso XVI - que indica a ausência de pagamento de PIS/COFINS. Como descrito no inciso II, § 2º, Art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação idêntica), as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições de PIS ou COFINS não cumulativos não dão direito a crédito.

Também foram glosadas as devoluções de vendas não sujeitas ao pagamento das contribuições de PIS/COFINS, porém escrituradas pelo contribuinte na EFD Contribuições, na coluna “Código correspondente à Natureza da Base de Cálculo dos Créditos”, com o código “12 - Devolução de Vendas Sujeitas a Incidência Não-Cumulativa”. Portanto, todas as aquisições de insumos de Código NCM 19012000 e devoluções de vendas, não sujeitas ao pagamento de PIS/COFINS, efetuadas pelo contribuinte, foram glosadas. Outra situação que motivou a glosa de crédito foi a constatação de problemas nos documentos fiscais: **Situação 03 - Números iguais das Notas Fiscais do contribuinte** Nesta situação, por configurarem duplicidade de informação e/ou serem irregulares, foram glosados os créditos de fato gerador em que o contribuinte declarou: - Números das Notas Fiscais iguais, Datas de Emissão iguais, Valores iguais e Itens iguais; - Números das Notas Fiscais iguais, Datas de Emissão diferentes e Valores quaisquer. Nos dois casos acima nota-se duplicidade de notas fiscais e além disso, no segundo caso, irregularidade por não serem possíveis notas fiscais com datas de emissão diferentes. Quando na análise dos dados foi encontrado, por exemplo, 2 itens iguais ou com lançamento irregular relativo a um dado documento fiscal do contribuinte, permaneceu o primeiro item sem glosa por duplicidade, porém com glosa do segundo item. **Situação 04 - Notas Fiscais não corretamente declaradas ou inexistentes [...]** Para o período em análise, não foram verificadas glosas nesta situação. **Situação 05 - Valor da Nota Fiscal informado pelo contribuinte maior que o valor encontrado em NFe/CTe** Para o período em análise, não foram verificadas glosas nesta situação. A fiscalização aborda outras situações de glosa, relacionadas à tomada de crédito sobre fretes, armazenagem: **Situação 06 - Frete sobre vendas - Crédito Irregular [...]** [...] seguindo o entendimento da Solução de Divergência nº 2 – COSIT – de 13 de janeiro de 2017, de acordo com os dispositivos legais, permite-se a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em relação ao frete suportado pelo vendedor na operação de venda de produtos (acabados):

produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica que suporta os ônus do frete (inciso II); ou b) adquiridos para revenda, exceto em relação às vedações citadas no inciso I do Art. 3º da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002. Para as atividades de transporte de produto acabado (ou em elaboração) entre estabelecimentos industriais, destes para os centros de distribuição, segue o entendimento da Solução de Divergência COSIT nº 26/2008: TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA; INSUMOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE; CRÉDITOS DE COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e ainda de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado de PIS/COFINS com incidência não-cumulativa, ainda que esse transporte constitua ônus da empresa que irá vender o produto. 2. Os insumos utilizados na atividade de transporte de produto acabado (ou em elaboração) entre estabelecimentos industriais; destes para os centros de

distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador não gera direito a crédito a ser descontado de PIS/COFINS apurada de forma não-cumulativa. [...] Foi constatado, em alguns lançamentos, que o destinatário constante do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) é a própria empresa auditada, descaracterizando uma venda. Portanto, estes lançamentos não correspondem de fato a lançamentos de ‘Frete sobre vendas’. Na planilha de cálculo anexada ao processo, como evidências desta situação, podem ser observadas: na coluna “CTe - Informações do Destinatário do CTe: Nome de Conhecimento” anotações como “ANACONDA INDUSTRIAL”; e na coluna “CTe - Informações do Destinatário do CTe: CNPJ/CPF” CNPJ Base “60.728.029” que pertence ao contribuinte em análise. Além deste fato, foram verificados, em algumas Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) vinculadas aos Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTes), os seguintes Códigos CFOP: - devolução de compra para comercialização/industrialização, - devolução de vasilhame ou sacaria, - retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral, - retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo - - retorno de remessa para industrialização, - transferência de produção do estabelecimento e - transferência de bem do ativo imobilizado. Verifica-se, de acordo com a legislação, seguindo os entendimentos contidos nas citadas Soluções de Divergência, que estas operações NÃO são despesas de frete na operação de venda nos casos dos incisos I (bens adquiridos para revenda) e II (bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda) do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Logo, não se tratando de despesas com frete (com ônus suportado pelo vendedor) em operações de vendas de produtos (acabados) diretamente ao adquirente (comprador), as referidas despesas não geram direito à apuração de créditos a serem descontados das contribuições de PIS/COFINS. Também foram glosados os casos em que o tomador do serviço de transporte não é o contribuinte em análise, ou seja, os casos em que o ônus do frete não é suportado pelo vendedor. **Situação 07 - Armazenagem de mercadoria - Crédito Irregular** De acordo com o inciso IX do Art. 3º da Lei 10.833/2003, aplicável também à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei 10.637/2002 segundo o inciso II do Art. 15 da Lei 10.833/2003, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor; (grifou a auditoria). Os incisos I e II do art. 3º referem-se, com exceções, aos casos de bens adquiridos para revenda e aos casos de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. A pessoa jurídica pode descontar créditos em relação a armazenagem de mercadoria, não de insumos ou produtos inacabados, na operação de venda para o cliente, de acordo com o inciso IX do Art. 3º da Lei 10.833/2003. Como decorrência, os custos de armazenagem de insumos ou produtos inacabados não se incluem na hipótese legal de apropriação de créditos. [...] seguindo o entendimento da Solução de Divergência nº 2 – COSIT – de 13 de janeiro de 2017, de acordo com os dispositivos legais, permite-se a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em relação à armazenagem de mercadorias (acabadas) destinadas à venda: a) produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica que suporta os ônus da armazenagem; ou b) adquiridas para revenda, exceto em relação às vedações citadas nas leis. Em quaisquer outros casos, como armazenagem de insumos ou produtos inacabados, não é admitido o cálculo do correspondente crédito sobre o gasto [...]

No presente caso, a prestação de serviço de Armazenagem, efetuada por várias empresas ao contribuinte, não está vinculada às operações de vendas de mercadoria acabadas produzidas pelo próprio contribuinte ou às operações de revenda de farinhas no mercado nacional (sem sofrerem industrialização). Pelo contrário, os gastos com Armazenagem estão associados às aquisições de trigo e demais insumos (Matéria Prima). Estes serviços de armazenagem são anteriores ao processo de industrialização. As pessoas jurídicas descritas abaixo prestaram serviços de Armazenagem de Insumos (e serviços aduaneiros) conforme contratos de prestação de serviços anexados ao

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

processo pelo contribuinte em resposta à intimação (folhas 3584 a 3606 do processo 19679.720255/2018-85) e informações extraídas de documentos fiscais analisados: - Bunge Alimentos S.A., base do CNPJ 84.046.101 (por exemplo, folhas 2115, 2117, 2139, 2143 do processo 19679.720255/2018-85); - Moinho Pacífico Ind. e Com. LTDA, base do CNPJ 60.854.189, integrante do Grupo Bunge (por exemplo, folhas 2113, 2137, 3036 do processo 19679.720255/2018-85); - Ceagesp – Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo, base do CNPJ 62.463.005 (por exemplo, folhas 527 a 530 do processo 19679.720255/2018-85); - Sul Defensivos Agrícolas LTDA, base do CNPJ 76.676.436; □ Rocha Mar Agência Marítima, base do CNPJ 81.716.144; - Full Port Operação Portuária, base do CNPJ 17.557.748 (folha 2230 do processo 19679.720255/2018-85). Conforme observado, “permite-se a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em relação à armazenagem de mercadorias (acabadas) destinadas à venda produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica que suporta os ônus da armazenagem. Nota-se que a armazenagem dos bens está atrelada à compra de insumos. E observando que ‘a primeira parte do inciso IX do caput do art. 3º menciona armazenagem de “mercadoria”, pressupõe, pela significação consagrada do termo “mercadoria” (bem disponível para venda), que o item armazenado está disponível para venda, não alcançando os itens ainda em fase de produção ou fabricação’. Importante destacar também que não foi escriturado pelo contribuinte na EFD Contribuições compras ou importações de mercadorias (acabadas) para revenda, não cabendo assim crédito de armazenagem por motivo de revenda. [...] O descompasso temporal entre o período de competência do crédito e o de sua apuração também foi motivo de glosa: **Situação 08 - Crédito extemporâneo - Data de Emissão da NF** O § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabelece que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota sobre o valor dos itens mencionados nos incisos do caput, adquiridos, incorridos ou devolvidos no mês, ou seja, operações ocorridas no mês. [...] Dessa forma, para apuração da base de cálculo dos créditos os bens ou serviços devem ter sido adquiridos/incorridos/devolvidos nos meses em que se apuraram os créditos. Logo, bens ou serviços adquiridos/incorridos/devolvidos em meses anteriores ao trimestre de apuração dos créditos devem ser objeto de apuração nos meses em que foram adquiridos/incorridos/devolvidos. Verificou-se que a empresa calculou créditos sobre valores referentes a meses diversos do trimestre dos créditos ora pleiteados, em desacordo com o § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Em todo caso, foram aceitas notas fiscais do contribuinte com datas de emissão com no máximo dois meses de antecedência ao trimestre considerado desde que com datas de lançamento correspondentes ao trimestre em análise. A auditoria também comenta que créditos presumidos apurados na importação também não podem ser: **Situação 09 – Não é permitido o desconto de crédito presumido na importação de bens** A parte final do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e o § 1º desse mesmo artigo determinam a procedência dos insumos cuja aquisição, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, gera direito aos créditos presumidos em questão[...] Portanto, não cabe crédito presumido relativo aos bens adquiridos ou recebido de pessoa física ou jurídica não domiciliada no País. De outra forma, o contribuinte não possui direito ao desconto de créditos presumidos na importação de bens. Assim, a aquisição de trigo na importação não permite o desconto de crédito presumido, de acordo com o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Além disso, a aquisição de trigo classificado na posição 10.01 da Tipi está sujeito à Alíquota Zero - Lei 10.925/2004, Art. 1º, Inciso XV - que indica a ausência de pagamento de PIS/COFINS. Como descrito no inciso II, § 2º, Art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação idêntica), as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições de PIS ou COFINS não cumulativos não dão direito a crédito. Com relação ao “Frete sobre Compras” ou gasto com transporte na aquisição de insumos, seguem trechos da Solução de Divergência Cosit nº 07/2016 publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016 [...]: “73. Quanto à possibilidade de creditamento, a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente cuida expressamente dos gastos com transporte na operação de venda de mercadorias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX). ... 77. Consequentemente, não há que se falar em creditamento em relação ao custo do serviço de transporte dos

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

bens adquiridos. Em verdade, deve-se analisar a possibilidade de creditamento em relação à aquisição dos bens cujos custos englobam os custos de transporte. 78. Destarte, quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido (no caso presente partes e peças de reposição adquiridas), o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de cálculo na apuração do crédito. 79. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação às indigitadas partes e peças adquiridas, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos custos com seu transporte.” Como conclusão, a possibilidade de creditamento deve ser analisada em relação ao bem adquirido: 9.A) quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de apuração do valor do crédito; 9.B) quando vedado o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos dispêndios com seu transporte. Apesar de estarem escriturados na EFD Contribuições estes gastos como “Frete sobre Vendas” [código correspondente à Natureza da Base de Cálculo, 07 – Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda], de fato corresponde à “Frete sobre Compras” e assim são analisadas estas aquisições. Para corroborar a classificação destes lançamentos como “Frete sobre Compras”, na importação, foi verificado pelo menos uma das colunas com as informações: - na coluna 'Descrição da Mercadoria/Serviço: NF Item (Todos)' consta 'TRIGO IMPORTADO'; - na coluna 'Número da DI : NF Item (Todos)' consta número de Declaração de Importação (DI); - na coluna 'Natureza do Frete Contratado' consta '2 - Operações de compras (bens para revenda, matérias prima e outros produtos, geradores de crédito)' e - na coluna 'Observações: NF (Todos)' consta mercadoria de procedência estrangeira indicando importação (referência a Navio). Também, ao se analisar as Notas Fiscais NF-es relacionadas aos Conhecimentos de Transporte CT-es (veja a coluna 'Inf. NFe - Chave de acesso da NF-e: ConhecimentoInformacaoNFe'), constata-se que grande parte do Trigo importado foi remetido de Santos pelo “MOINHO PACIFICO”, CNPJ 60.854.189, onde ficou armazenado, para o contribuinte “ANACONDA” em São Paulo. Estas matérias primas importadas (trigo classificado na posição 10.01 da Tipi) não gozam de crédito presumido e estão sujeitas à alíquota Zero. Conforme art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999, os custos de transporte integram o custo de aquisição da mercadoria. Portanto, estando o bem sujeito à alíquota Zero, o frete a ele vinculado não gera direito a crédito, em observância ao art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Mais à frente, a auditoria aprofunda a discussão sobre a tomada de créditos sobre fretes, especificamente quanto ao transporte de mercadorias importadas: **Situação 11 - Frete interno referente ao transporte de mercadoria importada** Foram verificados casos de gastos com frete interno, referente ao transporte de mercadoria importada, do porto até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional [...] De acordo Art. 3º da Lei 10.833/2003, aplicável também à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei 10.637/2002 segundo o inciso II do Art. 15 da Lei 10.833/2003, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, ... II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ... IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor; § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País [...] Segundo o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 241/2017, válido tanto para frete de mercadoria importada para revenda quanto para frete de insumos importados: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. SERVIÇOS ADUANEIROS. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA. No regime de apuração não cumulativa das Contribuições de PIS/Pasep e COFINS:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com: a.1) serviços aduaneiros; a.2) frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional; e b) é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos. [destaques da auditoria] ... “17. No que toca aos gastos com frete na aquisição dos produtos, têm-se sedimentado o entendimento de que tal dispêndio pode ser incorporado ao valor do item adquirido e, caso este se destine à revenda (art. 3º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) e seja adquirido de pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º, I, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º, I), o crédito pode ser apurado pelo valor total (custo do bem adquirido + frete) (ver Solução de Consulta Cosit nº 99.048, de 2017). 18. Como não é o caso, já que a mercadoria importada não é adquirida de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, essa aquisição (e o frete respectivo) não dá direito a crédito com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. ... 19.5. Como se vê, desde que estejam destacados do preço total, não estão incluídos no valor aduaneiro os custos de transporte e seguro do porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado até o destino final do transporte dentro do território nacional. ... 19.7. Portanto, no caso concreto não é possível a apuração de créditos em relação ao frete interno de mercadorias importados por inexistência de previsão de creditamento em relação aos dispêndios respectivos tanto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, quanto no art. 15 da Lei nº 10.865, A possibilidade de desconto de crédito estabelecida pelo art. 3º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, como da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, conforme estabelecem de forma expressa os mandamentos do § 3º, incisos I e II, do artigo mencionado. Nos casos de bens adquiridos de pessoa jurídica não domiciliada no País (importação), os dispositivos mencionados não permitem a apuração de créditos em relação ao seu custo de aquisição. Em se tratando de operação de importação de bens utilizados como insumo ou para revenda pela pessoa jurídica importadora, a possibilidade de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser analisada à luz da Lei nº 10.865, de 2004 O crédito previsto no art. 15, I e II, dessa lei, aplica-se, conforme disposto em seus §§ 1º e 3º, em relação às contribuições efetivamente pagas na importação, e seu montante é calculado sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação (valor aduaneiro), acrescido do valor do IPI vinculado à operação, quando integrante do custo de aquisição. Desde que estejam destacados do preço total, não estão incluídos no valor aduaneiro os custos de transporte (Frete) do porto até o destino final do transporte dentro do território nacional. Seguindo o entendimento nas Soluções de Consulta referidas nesta seção, o desconto de crédito previsto na Lei nº 10.865/2004 (art. 15, I e II) aplica-se apenas sobre os valores que integram o valor aduaneiro, base de cálculo de PIS/Importação e COFINS/Importação, razão pela qual os gastos com Frete (frete interno referente ao transporte de bens importados do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional) relativos à importação não podem ser objeto de crédito. Prosseguindo, a Informação Fiscal comenta a possibilidade de tomada de créditos sobre operações de importação. Diz que a contribuinte defende o desconto de créditos de PIS e Cofins no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento nos incisos I e II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, relativamente ao valor das despesas de Serviços Aduaneiros decorrentes da importação de insumos, do frete contratado para transportar bens importados do local do desembarço aduaneiro até o estabelecimento do adquirente e das despesas de armazenagem incorridas na importação. Sobre a questão, pondera a fiscalização a respeito do direito de crédito estabelecido pelo art. 3º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, como da Lei nº 10.833, de 2003, o qual se aplica exclusivamente aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País. Acrescenta a autoridade que em relação à armazenagem de mercadorias há expressa previsão de direito a crédito pelo inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, para a Cofins, extensível ao PIS pelo inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003. Por outro lado, prossegue, a inexistência de possibilidade legal de apuração de créditos, na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, em relação ao custo de aquisição de bens adquiridos de pessoa jurídica não domiciliada no País, em nada obsta a apuração de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep–Importação e da Cofins-Importação na forma da Lei nº 10.865, de 2004, desde que cumpridas as demais disposições previstas nesta norma.

Assim, conclui, é possível o desconto de créditos em relação à despesa com armazenagem de mercadorias (disponíveis para venda imediata) ou produtos adquiridos para revenda, que sejam encaminhados diretamente do armazém ao adquirente. No resumo da autoridade: - A possibilidade de desconto de crédito estabelecida pelo art. 3º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, como da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, conforme estabelecem de forma expressa os mandamentos do § 3º, incisos I e II, do artigo mencionado. Nos casos de bens adquiridos de pessoa jurídica não domiciliada no País (importação), os dispositivos mencionados não permitem a apuração de créditos em relação ao seu custo de aquisição. - Em se tratando de operação de importação de bens utilizados como insumo ou para revenda pela pessoa jurídica importadora, a possibilidade de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser analisada à luz da Lei nº 10.865, de 2004. - O crédito previsto no art. 15, I e II, dessa lei, aplica-se, conforme disposto em seus §§ 1º e 3º, em relação às contribuições efetivamente pagas na importação, e seu montante é calculado sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação (valor aduaneiro), acrescido do valor do IPI vinculado à operação, quando integrante do custo de aquisição. Por outro lado, não é permitido o desconto de créditos sobre os gastos incorridos com comissária de despacho aduaneiro, serviço de estiva e desestiva, serviço de carga e descarga, armazenagem em recinto alfandegado de bens importados, movimentação de carga no porto ou no aeroporto alfandegado de descarga ou no ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, além dos gastos com agentes de cargas, já que tais dispêndios não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep–Importação e da COFINS–Importação. [...] Portanto, em relação às despesas com Serviços Aduaneiros, verifica-se que não estão incluídas no rol de hipóteses de creditamento constantes do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. Em que pese os Serviços Aduaneiros referirem-se à aquisição de bens importados, também não se encontra no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que enumera os créditos decorrentes da importação, hipótese passível de abarcar os referidos serviços. Feitas essas premissas, o documento elaborado pela fiscalização analisa o creditamento sobre serviços portuários: **Serviço Portuários e Serviços de Carga e Descarga** Os serviços portuários e serviços de carga e descarga, também chamados de movimentação portuária, consistem no descarregamento da matéria-prima do navio e seu transporte até a armazenagem. Em outras palavras, a movimentação portuária pode ser definida como os serviços de capatazia e estiva, prestados por pessoa jurídica no porto de desembarque. Verifica-se claramente que os serviços de carga e descarga da matéria prima do navio e seu transporte até o armazém não são aplicados no processo de moagem de trigo e misturas para a produção de farinhas, eles são anteriores ao processo produtivo. [...] Finalizando o feito, a autoridade apresenta planilha discriminando os valores glosados e os cálculos dos créditos apurados no trimestre em foco, não apurando saldo passível de ressarcimento. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Notificada do despacho, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade recepcionada em 18/07/2018 na qual, inicialmente, relata haver tomado ciência do Despacho Decisório em 19/06/2018 (terça-feira) pela abertura do arquivo digital constante do link Processo Digital no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC). Não obstante,

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

prossegue, também foi intimada por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, no dia 18/07/2018 (quarta-feira), nos termos do art. 23, §2º, inc. III, alínea “b” do Decreto nº 70.235, de 1972. No mérito, depois de historiar a origem do despacho decisório e comentar a respeito do regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, a contribuinte discorre sobre o conceito de insumo defendendo que lhe deve ser conferida uma amplitude maior que a adotada pela Administração Tributária. Advoga que nele estejam compreendidas, pelos critérios da essencialidade ou relevância, todas as despesas com aquisição de bens e serviços pela pessoa jurídica para a fabricação e venda de seus produtos, ainda que estes elementos não entrem em contato direto ou não estejam diretamente vinculados com os bens produzidos. Lembra que os órgãos julgadores administrativos federais devem observar o conceito de insumo para fins de apuração de créditos de PIS/COFINS, alcançado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.221.170, sendo inviável a manutenção de qualquer entendimento tendente a restringir a sua aplicabilidade, como aquele assumido pelo Sr. Auditor-Fiscal no presente caso. Fixada essa premissa, a manifestação de inconformidade passa a combater as glosas que resultaram no indeferimento do pedido de ressarcimento. Alega em resumo: GLOSA DE NFE/CTE CANCELADA □□quanto à glosa de créditos tomados sobre aquisições cujas notas fiscais foram canceladas, a fiscalização não se ateve à verdade dos fatos, posto que os respectivos cancelamentos foram realizados pelos fornecedores após decorrido o prazo estabelecido pela legislação, isto é, 24 horas [a contribuinte apresenta como exemplo telas extraídas de um documento fiscal apontando o cancelamento depois de transcorrido o mencionado prazo]; não há razão para serem glosados tais valores, afinal as operações foram corretamente tributadas e creditadas na escrita fiscal da manifestante, considerando que não fora atendido o prazo legal estipulado para eventuais cancelamentos; GLOSA – BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO □□a auditoria glosou os créditos decorrentes de aquisições de insumos e serviços utilizados no processo produtivo, classificados no Capítulo 19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em função dos produtos ali elencados (i) não constaram da lista do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e (ii) por se tratar de bens e serviços tributados à alíquota zero, não gerando direito a crédito como disposto no inc. II, §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; □□a interpretação do referido inciso II, §2º do art. 3º está equivocada; isso porque, pelo princípio da não-cumulatividade, somente não será permitido o crédito quando a operação subsequente também não for tributada, cenário diverso daquele observado nas operações em análise; o próprio legislador, para evitar a oneração em determinadas etapas, instituiu o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, visando a manutenção dos créditos das contribuições mesmo quando as vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência; □□desta forma, da combinação dos arts. 3º, § 2º, inc. II, das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, com o art. 17, da Lei nº 11.033, de 2004, sob a égide do princípio da não cumulatividade, depreende-se que, quando a etapa anterior é desonerada e a subsequente também, não seria possível o creditamento, a contrário sensu, quando uma das etapas for tributada o crédito será possível; □□por esta razão, em se tratando de insumos e serviços diretamente ligados e consumidos no processo produtivo, revelando-se essenciais à realização da atividade empresarial da manifestante, ainda que adquiridos sem a tributação das contribuições, mas com saída posterior tributada, é legítimo o direito creditório em tela, devendo o Despacho Decisório ser reformado também neste ponto e revertida a glosa efetuada; GLOSA – NF COM NUMERAÇÃO IGUAL □□o fundamento da glosa não fornece qualquer explicação mais detalhada e tão pouco qualquer demonstração inequívoca da irregularidade supostamente cometida; ao contrário, o que se vislumbra é uma descrição genérica da suposta irregularidade, pautada presunção, como se apura da afirmação que “quando da análise dos dados foi encontrado, por exemplo, 2 itens iguais ou com lançamento irregular relativo a um dado documento fiscal do contribuinte (...)”; pergunta-se quais seriam estes itens iguais e a qual “dado documento fiscal” se referia o Agente Fiscal; não é possível apurar qualquer informação conclusiva dos três parágrafos que compõem o item de glosa em referência; □□a legislação de regência do processo administrativo fiscal determina que as decisões devem ser obrigatoriamente fundamentadas, acompanhadas de resumo do processo e

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

conclusão lógica, atendendo assim aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica e os procedimentos fiscais que não observam os elementos previstos no ordenamento jurídico não têm plena condição (formal e material) de alcançar suas finalidades por obstar a manifestante no exercício do pleno direito de defesa, devendo-se reconhecer a nulidade do glosa; ☐ ☐ mesmo assim, examinando a planilha elaborada pela fiscalização para justificar as situações de glosa dos créditos, denominada “Info do Contribuinte EFD Contribuições – período\_de\_apuração.xlsx”, verificam-se irregularidades específicas quanto às ponderações relativas às NFs 558 e 560; na linha 37607 – coluna ‘AG’ da referida planilha, apresenta a fiscalização a seguinte justificativa para glosar o crédito oriundo da NF nº 558: “Glosar Crédito de PIS/COFINS: Sim --> Situação 03: CNPJ do participante = 21.824.845/0001-71, Número do Documento Fiscal = 000000558 com item já utilizado conforme linha = 36485 (...)” ☐ ☐ a análise da referida linha 36485 mostra todas as informações atinentes a NF nº 45472, geradora de crédito e decorrente de operação realizada com empresa distinta e comportando valores diferentes daqueles praticados na operação alicerçada pela NF nº 558 [a contribuinte segue com a imagem de tela recortada a citada planilha]; ☐ ☐ da mesma forma ocorre com relação à NF nº 560 [a mesma sequência de raciocínio e apresentação de tela feita com relação à NF nº 558 é repetida em relação à NF nº 560] ☐ ☐ o comparativo permite concluir que não existe nenhuma irregularidade de lançamento duplicado por parte da manifestante, sendo totalmente infundada a glosa realizada pela DRF de São Paulo, impondo-se a reforma do Despacho Decisório também neste item, com o consequente reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado; GLOSA FRETE – TRANSPORTE DE INSUMOS ☐ ☐ a glosa dos créditos sobre fretes na aquisição de insumos não tem respaldo legal; o serviço de transporte de insumos configura custo de fabricação do produto final, eis que a sua não utilização inviabiliza por completo o processo produtivo; é impossível a produção rentável de farinha e derivados ao longo de um ano sem a utilização de veículos que possibilitem o transporte adequado de insumos, sendo imediata a subsunção do frete de transferência de insumo ao inc. II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, pois é evidente a essencialidade do frete de insumos ao processo produtivo; ☐ ☐ da mesma forma, a manifestante transfere entre suas filiais insumos adquiridos sem a tributação das referidas contribuições (suspensão, isenção, alíquota zero), situação que também não afasta a tributação do frete individualmente considerado, realidade que mantém a necessidade de reconhecimento do direito à apuração de créditos sobre tais despesas; GLOSA FRETES – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS

☐ ☐ a glosa dos créditos apurados sobre o transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte também não deve prevalecer; como serviço essencial ao desenvolvimento do processo produtivo do contribuinte, o frete gera direito ao crédito de PIS e Cofins nos moldes estabelecidos pelo inc. IX do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003; isso porque a expressão “frete na operação de venda” contida na mencionada norma, abarca justamente a conjunção de operações que, em suma, possibilitam o transporte de bens acabados, de forma a viabilizar a própria venda, não se restringindo exclusivamente ao “frete de venda”, mas dos fretes que possibilitam a operação de venda como um todo; ☐ ☐ a essencialidade do frete ao processo produtivo legitima sua subsunção ao conceito de insumo para efeitos de creditamento do PIS e Cofins, revelando-se desacertada a glosa praticada pelo Despacho Decisório; GLOSA FRETES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA NÃO TRIBUTADA E DE MERCADORIA IMPORTADA ☐ ☐ segundo a auditoria, uma vez que se trata de gastos com transporte relacionados à aquisição de insumos não tributados, tais fretes não gerariam direito a crédito; também não gerariam créditos os gastos incorridos no frete contratado para a aquisição de bens que não se enquadrariam como insumos; ☐ ☐ a fiscalização parte da premissa de que, em se tratando da aquisição de insumos não tributados, todos os serviços/insumos necessários ao transporte dessas mercadorias seriam “contaminados” pela impossibilidade de tomada dos respectivos créditos relativamente à aquisição daqueles bens, na medida em que considera a realização de uma única operação indivisível; ☐ ☐ no entanto, a própria operação de frete já é objeto

de tributação pelas contribuições em foco, sendo que a manifestante suportou todos os custos relativos às operações de frete envolvendo insumos por ela adquiridos; □□trata-se de operações dissociadas do custo efetivo de aquisição destes bens tributados à alíquota zero de PIS e Cofins ou não considerados como enquadrados no conceito de insumos estabelecido pela RFB, sendo evidente que tais insumos somente podem ser recebidos pela manifestante mediante o transporte especializado; □□portanto, o frete contratado, seja quando da aquisição de insumos tributados à alíquota zero de PIS e Cofins ou de quaisquer outros empregados no processo produtivo, constitui insumo indispensável à realização de suas atividades, sendo tal operação dissociada da efetiva compra dos insumos, razão pela qual devem ser desconstituídas as glosas correspondentes; GLOSA FRETE – RETORNO DE MERCADORIA DE DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL □□as remessas e retornos de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral constituem fases indissociáveis do processo produtivo da manifestante, representando, com isso, despesas essenciais para a realização da sua atividade empresarial; neste sentido, deve ser aplicado o mesmo entendimento firmado quanto à possibilidade de transporte entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica dos produtos, tanto os acabados quanto os ainda em produção, enquadrando-o como custo de produção, principalmente se consideradas as especificidades da atividade produtiva da manifestante e a necessidade de escoamento e regular acondicionamento da produção, até que se possa remetê-los aos respectivos pontos de venda; GLOSA ARMAZENAGEM DE MERCADORIA – CRÉDITO IRREGULAR □□entende o auditor que o contribuinte pode descontar créditos com a armazenagem apenas de mercadorias acabadas, excluindo a armazenagem de insumos e produtos inacabados; □□no entanto, as condições de armazenamento e transporte dos alimentos nos estabelecimentos industrializados estão regulamentadas pelas legislações federais: Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997; Resolução – RDC Anvisa nº 275, de 21 de outubro de 2002; e Resolução RDC nº 216, 15 de setembro de 2004; □□de acordo com a ANVISA, o estabelecimento no qual são realizadas algumas das atividades de produção/industrialização, fracionamento, armazenamento e transportes de alimentos industrializados devem propiciar condições tais que impeçam a contaminação e/ou a proliferação de micro-organismos e protejam contra a alteração do produto e danos aos recipientes ou embalagens, como bem determina o item 8, do Anexo, da Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 e do item 4.9 da Resolução RDC nº 216, 15 de setembro de 2004; □□portanto, a correta armazenagem dos insumos e produtos inacabados não é uma escolha da empresa, mas uma exigência da ANVISA, de modo que a manifestante dispense recursos para tal finalidade, objetivando cumprir as determinações legais, a fim de poder encerrar o ciclo produtivo da sua atividade econômica, qual seja, a produção e comercialização de farinhas e derivados; assim, inequívoca a natureza de insumo da armazenagem; □□ademais, não merece ser acatado o argumento da fiscalização no sentido de que os dispêndios com armazenagem somente seriam passíveis de crédito quando vinculados à operação de venda; a manifestante atua na fabricação em grande escala de farinhas, farelo e gérmen de trigo, demandando grande uso de matéria-prima que, além das especificidades do armazenamento citadas acima, necessitam de espaço suficiente, o que por motivos óbvios não poderia se dar nas dependências da planta fabril; □□assim, não há como se negar a essencialidade e necessidade das despesas de armazenagem no processo produtivo da Manifestante, tendente a gerar o faturamento tributável pelo PIS e pela Cofins; logo, sendo o acondicionamento/armazenamento dos insumos, dos produtos inacabados e acabados obrigatório à manifestante, a fim de atender as condições de segurança e qualidade necessárias, mostra-se imperioso o reconhecimento ao seu direito creditório quanto aos serviços de armazenagem em geral; GLOSA – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL □□o Despacho Decisório afirma que, para a apuração da base de cálculo dos créditos os bens ou serviços devem ter sido adquiridos/incorridos/devolvidos nos meses em que se apuraram os créditos; ocorre que, uma vez não efetuado o creditamento da contribuição no período em que escriturados os documentos das respectivas operações, o contribuinte poderá fazê-lo extemporaneamente, ou seja, em período posterior ao dos fatos econômicos escriturados, nos termos da permissão contida na legislação tributária

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

vigente que instituiu a não cumulatividade das contribuições para o PIS e para a Confins, conforme se vê do §4º, do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003; □□assim, o fato de a manifestante ter registrado os créditos fora do período de apuração a que se refere o documento que lhe dá suporte não a impede de aproveitar o crédito advindo da operação, razão pela qual deve ser validado o crédito não reconhecido pela fiscalização; GLOSA – CRÉDITO PRESUMIDO NA IMPORTAÇÃO E DESPESAS ACESSÓRIAS À IMPORTAÇÃO □□não há que se falar em qualquer glosa de crédito presumido aproveitado em função das despesas acessórias, tais como frete e armazenagem de bens importados, uma vez que não incluiu tais valores na base de cálculo do crédito presumido; a ausência de demonstração fiscal se deve, única e exclusivamente ao fato de que, novamente, não fora tomado crédito presumido oriundo de aquisição, transporte interno ou armazenagem de mercadorias importadas, não assistindo razão aos argumentos fiscais; □□não obstante a inverdade da ponderação fiscal, a própria “demonstração/justificativa” de glosa atinente ao crédito presumido mostrou-se manifestamente genérica e desordenada; isto porque a fiscalização em diversas oportunidades indicou em relação a uma mesma operação, mais de 03 motivos (situações) como suposta justificativa de glosa, sem qualquer detalhamento, segregação ou efetiva demonstração das razões de invalidação dos créditos; □□as decisões devem ser fundamentadas, de modo a atender aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, entre outros; há que se ponderar que, no tocante às aquisições sujeitas a alíquota zero, o tema já foi abordado no tópico “ (situação 02) ” em que restou demonstrado que, em se tratando de insumos e serviços diretamente ligados e consumidos no processo produtivo, revelando-se essenciais à realização da atividade empresarial da manifestante; ainda que adquiridos sem a tributação das contribuições, mas com saída posterior tributada, é legítimo o direito creditório pleiteado, sendo manifestamente irregular a glosa efetuada;

□□em relação a glosa de crédito presumido de NFe cancelada, reporta-se ao tópico “ (situação 01) ”, oportunidade em que já foi esclarecido que as operações foram corretamente tributadas e creditadas na escrita fiscal da manifestante, compondo-a nos estritos termos legais, notadamente considerando que não fora atendido o prazo estipulado pela lei para eventuais cancelamentos pelos fornecedores das mercadorias. A manifestação de inconformidade, recorrendo ao princípio da busca pela verdade material, postula o direito de apresentar novos documentos se for necessário e defende a conversão do julgamento em diligência para que os argumentos apresentados sejam devidamente valorados. Anote-se, por fim, que ao longo da exposição a manifestante enriquece sua defesa com referências à jurisprudência em apoio a suas teses. (GRIFOS MEUS)

A recorrente tomou ciência da decisão em 26/09/2022, e interpôs Recurso Voluntário em 24/10/2022, solicitando a reforma do acórdão ante a comprovada regularidade e legitimidade do direito creditório pleiteado, visto seu pleno enquadramento no conceito de insumo, cancelando-se, por conseguinte, as glosas indevidamente mantidas a deferindo integralmente os créditos de COFINS do 3º trimestre de 2016.

É o relatório

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-003.998 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.720257/2018-74

Inicialmente, insta frisar não há nulidade no acórdão recorrido. Na verdade, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência à Unidade de origem.

Isso porque, dos documentos neste processo apresentados, verifica-se que nem todas as comprovações foram efetivamente analisadas, a fim de verificarmos se efetivamente há ou não o direito ao crédito de insumos.

Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade e com vistas a garantir a adequada e clara informação ao sujeito passivo, nesse caso, cabe manifestação fundamentada da autoridade fiscal acerca do possível saldo credor ressarcível.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) Apresente relatório conclusivo fiscal acerca do saldo credor ressarcível do trimestre em questão, com a análise dos valores de créditos e débitos do trimestre em apreço informados na escrita fiscal do PIS/COFINS em relação aos pontos do crédito extemporâneo, verificando se houve uso em duplicidade do crédito em momentos diversos, no PER/DCOMP sob exame.

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta